



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

16.8.00

RECURSO ELEITORAL N.º 13/00 – II – 24.^a Z. E. – APARECIDA DO TABUADO

RECORRENTE: MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ELENICE PEREIRA CARILLE e RICARDO ASSIS DOMINGOS

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

RELATOR: EXM.º SR. DR. CARLOS ALBERTO PEDROSA DE SOUZA

E M E N T A – RECURSO ELEITORAL.
RECADASTRAMENTO ELEITORAL. INSCRIÇÃO
CANCELADA. DOMICÍLIO ELEITORAL
COMPROVADO. PROVIMENTO.

O domicílio eleitoral se dá com a existência de vínculo pessoal, comercial ou patrimonial com o município, podendo o eleitor indicar o endereço onde resida eventualmente. Ocorrendo a comprovação do domicílio, deve o recurso ser provido para a obtenção da inscrição eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral e art. 64 da Resolução n.º 20.132/98-TSE).

ACÓRDÃO N.º 3.578

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, na conformidade da ata



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade, dar provimento ao recurso. Decisão com o parecer.**

RECURSO ELEITORAL N.º 13/00 – II

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 16 de agosto de 2000.

DES. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
PRESIDENTE

DR. CARLOS ALBERTO PEDROSA DE SOUZA
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

10.8.00

RECURSO ELEITORAL N.º 13/00 – II – 24.^a Z. E. – APARECIDA DO TABUADO

RECORRENTE: MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ELENICE PEREIRA CARILLE e RICARDO ASSIS DOMINGOS

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RELATOR: EXM.º SR. DR. CARLOS ALBERTO PEDROSA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXM.º SR. DR. CARLOS ALBERTO PEDROSA DE SOUZA

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, objetivando a reforma da decisão do *Juiz da 24.ª Zona Eleitoral – Aparecida do Tabuado* – que indeferiu o seu **pedido de inscrição eleitoral**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas contra-razões, opinou pelo **improvemento do recurso** (f. 33/34) e a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em seu parecer, opinou pelo **conhecimento e provimento do recurso** (f. 39/40).

RECURSO ELEITORAL N.º 13/00 – II

DR. CARLOS ALBERTO PEDROSA DE SOUZA

RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

10.8.00

RECURSO ELEITORAL N.º 13/00 – II – 24.^a Z. E. – APARECIDA DO TABUADO

RECORRENTE: MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ELENICE PEREIRA CARILLE e RICARDO ASSIS DOMINGOS

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

RELATOR: EXM.º SR. DR. CARLOS ALBERTO PEDROSA DE SOUZA

V O T O

O EXM.º SR. DR. CARLOS ALBERTO PEDROSA DE SOUZA

Extrai-se do presente que a eleitora MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, em razão de não haver atendido ao chamado do *Juízo da 24.^a Zona Eleitoral – Aparecida do Tabuado* – para o recadastramento, levado a efeito no ano de 1997, teve sua inscrição eleitoral cancelada e, em razão disso, formulou pedido de nova inscrição, que foi indeferido sob o fundamento de não possuir residência no município.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Daí a interposição de recurso, objetivando a reforma da
decisão de 1.º grau, alegando a recorrente, em síntese, que: a) é
filha de



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 13/00 – II

WALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA e LUZIA TAKENO SANARA DE OLIVEIRA, ele, nascido e criado na cidade de Aparecida do Tabuado, onde sempre teve residência e domicílio eleitoral, e onde, inclusive, exerceu o cargo de vereador; b) é estudante do curso de Medicina na cidade de Marília (SP), e somente por esse motivo se encontra temporariamente ausente da cidade de Aparecida do Tabuado, onde residem seus pais e avós e onde nunca deixou de residir; c) serve de sucedâneo ao seu recurso as mesmas razões manifestadas por seu pai WALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas contra-razões, manifesta que o documento firmado pelos serventuários do Cartório Eleitoral contém elementos convencedores de que a recorrente não reside em Aparecida do Tabuado e que, antes, aliás, era eleitora no município de Paranaíba (MS), de onde se mudou para a cidade de Marília, onde atualmente reside e estuda (f. 34).

O documento a que se refere o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL é uma certidão do escrivão eleitoral informando que a recorrente, à época do recadastramento eleitoral, era eleitora em Paranaíba e não votou nas eleições de 1998, tendo justificado a ausência do voto (f. 30).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

No entanto, e como salientou a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, a certidão na qual se baseou o Juiz Eleitoral e, inclusive, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, foi lavada por pessoa leiga aos termos técnicos capazes de criar uma definição de domicílio eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 13/00 – II

diferenciado do conceito de domicílio civil, vez que prevalece, para a hipótese, as disposições do **parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral**, *verbis*:

“Art. 42. (...)

***Parágrafo único.** Para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.*

E, ainda, às do **art. 64 da Resolução n.º 20.132/98 do Tribunal Superior Eleitoral**.

“Art. 64. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida, a exemplo de contas de luz, água ou telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal, contracheque, cheque bancário, documento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA –, entre outros, a critério do Juiz”.

Na hipótese, adoto as mesmas razões manifestadas no julgamento do **Recurso Eleitoral n.º 12/00, Classe II**, tendo como recorrente WALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, que, de igual forma, teve indeferido o pedido de inscrição eleitoral pelo **Juízo da 24.ª Zona Eleitoral – Aparecida do Tabuado** – e, no entanto, com o seu recurso, provou que possui residência na cidade de Campo Grande, onde exerce a função de fiscal de rendas, nas cidades de Marília e São José do Rio Preto (SP), onde suas filhas estudam o



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 13/00 – II

curso superior, e também no município de Aparecida do Tabuado, onde residem seus pais e onde, inclusive, exerceu o cargo político de vereador e foi candidato ao cargo de prefeito municipal.

Certamente, restou evidenciada uma rigorosa interpretação da norma eleitoral por parte do **Juiz da 24.ª Zona Eleitoral – Aparecida do Tabuado** –, senão uma extrapolação, levando-se em conta que a recorrente, apesar de possuir residência na cidade de Marília, onde é estudante do curso superior de Medicina, também possui residência no município de Aparecida do Tabuado, onde residem seus pais e avós.

Conforme manifestou a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, não é exigível, para fins eleitorais, que o eleitor esteja alistado no mesmo local de sua lotação profissional ou onde exerça atividades estudantis (principalmente universitária), de caráter e natureza provisórios, estando, portanto, autorizada a fixar residência no mesmo local da residência de seus pais, haja vista que o vínculo que possui com a cidade de Marília é de caráter estudantil e, destarte, de natureza transitória, não constituindo óbice ao seu propósito de inscrever-se como eleitora em Aparecida do Tabuado, o fato de ser eleitora em Paranaíba, à época do recadastramento eleitoral, e nem o cancelamento de sua inscrição eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Em vista do exposto, e com o parecer da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, **conheço do recurso e lhe dou provimento**, para o efeito de reformar a decisão do **Juiz da 24.^a Zona**



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 13/00 – II

Eleitoral – Aparecida do Tabuado – e, conseqüentemente, deferir o pedido de inscrição eleitoral formulado por MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA.

OBSERVAÇÃO: “*O JULGAMENTO TEVE SUA CONCLUSÃO ADIADA, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 1.º VOGAL (DR. ANTÔNIO RIVALDO MENEZES DE ARAÚJO). O RELATOR DAVA PROVIMENTO AO RECURSO. OS DEMAIS AGUARDAM*”.

O EXM.º SR. DR. ANTÔNIO RIVALDO MENEZES DE ARAÚJO (15.8.00)

Pedi vista dos autos para melhor analisá-lo.

Como bem examinado pelo digno relator, o recurso deve ser provido. Acrescento ao seu voto excerto do parecer mencionado pelo relator Ministro Nilson Naves do Acórdão n.º 8/97-TSE, *in litteris*:

“Com efeito, a constatação da atipicidade da conduta imputada à paciente, ao contrário do que sustentou o acórdão recorrido, não depende de dilação probatória, mas tão-somente da interpretação que se emprestar ao conceito jurídico de domicílio eleitoral, para fins de inscrição e transferência (arts. 42 e 55, III,



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL N.º 13/00 – II

do CE). E este egrégio TSE sistematicamente vem se orientando no sentido de imprimir um conceito amplo ao domicílio eleitoral, para que nele se compreenda todo o lugar onde o eleitor possua vinculações de ordem familiar, comunitária, política, patrimonial ou econômica” (g.n.).

Desta forma, acompanho o ilustre relator.

O EXM.º SR. DES. RUBENS BERGONZI BOSSAY

De acordo com o ilustre relator.

O EXM.º SR. DR. RENATO TONIASSO

Eu acompanho o insigne relator.

O EXM.º SR. DR. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Estou de acordo com o eminente relator.

O EXM.º SR. DR. MÁRIO EUGÊNIO PERON

De acordo com o voto do ilustre relator.